

Solução de Consulta nº 339 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES FUTURAS EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

As normas concernentes a operações de permuta são aplicadas às operações de compra e venda de terreno resolvidas mediante dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir.

No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES FUTURAS EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

As normas concernentes a operações de permuta são aplicadas às operações de compra e venda de terreno resolvidas mediante dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir.

No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

Relatório

Trata-se de consulta formalizada pela pessoa jurídica em epígrafe. De início, esta afirma optar pela tributação com base no lucro presumido e adotar o regime de caixa como

critério de reconhecimento de suas receitas. Alega ser proprietária de terreno e ter a intenção de negociar sua venda mediante operação de permuta.

- 2. Salienta que, em face da necessidade de aquisição da totalidade do imóvel pela incorporadora, para obtenção de financiamento às obras de construção, a compra e venda com promessa de dação em pagamento tem sido uma das formas mais utilizadas no mercado para a instrumentalização desse tipo de negócio.
- 3. Articula que, para viabilizar a aquisição da totalidade do terreno, antes do registro do memorial de incorporação, as partes ajustam, no próprio compromisso de permuta, que a transferência do imóvel à incorporadora será formalizada por meio de contrato de compra e venda, com pagamento do preço em notas promissórias *pro soluto*, seguida de instrumento de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, no qual acordam, originalmente, que o pagamento do terreno será realizado pela incorporadora mediante a entrega de determinadas ou determináveis unidades autônomas do empreendimento a ser erigido no local. Destaca que, conforme o princípio segundo o qual a intenção das partes deve prevalecer sobre a redação literal dos instrumentos, a utilização da referida estrutura não altera a sua natureza de permuta.
- 4. Assevera que a Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, equipara à permuta a compra e venda com promessa de dação em pagamento, para fins de enquadramento fiscal, desde que cumpridos os requisitos nela estabelecidos.
- 5. A pleiteante ressalta admitir-se a instrumentalização do negócio por contrato de compra e venda, seguido de promessa de dação em pagamento, desde que (i) os instrumentos de compra e venda e de confissão de dívida, com promessa de dação em pagamento, sejam celebrados na mesma data, mediante instrumento público, e (ii) até o final do período-base seguinte à celebração do negócio, o terreno seja dado em hipoteca (também admitida a alienação fiduciária) em garantia do pagamento de financiamento destinado às obras de construção do empreendimento (no caso das incorporações imobiliárias).
- 6. Refere que a equiparação ora mencionada só terá efeito, para fins fiscais, se comprovada a necessidade de aquisição do imóvel para obtenção de financiamento das obras, através da apresentação de garantia real sobre o bem em favor da instituição financiadora.
- 7. A peticionante assinala que a Receita Federal do Brasil, em razão do referido ato normativo, entende que, no momento da instrumentalização do negócio, não ocorre a quitação do terreno, apesar do contrato de compra e venda, com pagamento do preço em notas promissórias *pro soluto*.
- 8. Tendo em vista ser a peticionária optante pela tributação com base no lucro presumido, com adoção do regime de caixa, e permutante do terreno que pretende negociar através de contrato de compra e venda, com pagamento do preço em notas promissórias *pro soluto*, seguido de instrumento de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, pelo qual receberá, como pagamento, unidades autônomas do empreendimento a ser erigido no local, interroga a postulante o momento em que é devido o recolhimento dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, se no momento da assinatura do contrato de compra e venda, com pagamento do preço em notas promissórias *pro soluto*, ou no período de apuração do recebimento das unidades dadas em permuta, conforme item 12.1 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 4 de setembro de 2014.

- 9. A final, a solicitante presta as declarações de que cuida o art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 10. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

- 11. Primeiramente, acentue-se que em razão de este feito preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, segue-se que deve esta Autoridade Tributária dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
- 12. Com efeito, a abordagem do ponto questionado pela consulente passa, em primeiro lugar, pelo exame da prática negocial por ela utilizada, a saber, o contrato de compra e venda com pagamento do preço em notas promissórias *pro soluto*, seguido de instrumento de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento.
- 13. Neste sentido, da análise dos autos depreende-se que a incorporadora, com vistas à aquisição imediata da totalidade do terreno, celebra com o proprietário do imóvel uma escritura de compra e venda, cujo preço é representado por notas promissórias em caráter *pro soluto*, tornando perfeito o negócio. A obrigação correspondente ao pagamento do preço, no entanto, é imediatamente substituída, das aludidas notas promissórias para um instrumento de confissão de dívida, com promessa de dação em pagamento, no qual a incorporadora confessa dever o valor correspondente ao preço do terreno e se compromete a entregar ao vendedor futuras unidades autônomas da edificação a ser erigida no imóvel.
- 14. Nota-se que essa estrutura permite a efetivação da transferência da propriedade à incorporadora, mediante o registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, da escritura de compra e venda do terreno. Já em relação ao recebimento das unidades autônomas pelo vendedor, o indigitado Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014, preconiza:
 - 12.1. Ressalte-se que, nos termos dos regramentos existentes para a apuração do lucro presumido, o valor do imóvel recebido em permuta compõe a receita bruta e tributa-se segundo o regime de competência (i.e., no período de apuração da celebração da permuta) ou de caixa (no período de apuração do recebimento do imóvel dado em permuta), à opção do contribuinte, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último, consoante a IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.

Conclusão

- 13. À vista do exposto, pode-se sintetizar que:
- 13.1. Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação

imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

- 13.2. A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último.
- 13.3. O disposto no item 13.1 aplica-se indistintamente tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas quanto no caso de unidades imobiliárias a construir.
- 13.4. O disposto no item 13.1 aplica-se inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.
- 13.5. Considera-se como valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.

(negritos nossos)

15. Verifica-se que também o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014, trata da mesma estrutura contratual, no que toca às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Conclusão

- 16. Em face do exposto, conclui-se que as normas concernentes a operações de permuta são aplicadas às operações de compra e venda de terreno resolvidas mediante dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir. No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.
- 17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Ordem de Intimação

Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta